

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13308.000203/98-61  
Recurso nº : 120.347  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1996  
Recorrente : LAMINAÇÃO DE ALUMÍNIO FORTALEZA LTDA.  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 105-12.973

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - PIS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAMINAÇÃO DE ALUMÍNIO FORTALEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

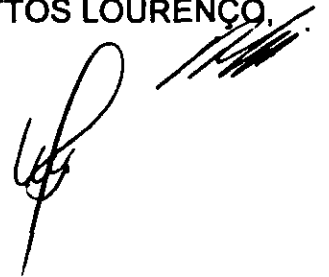
FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13308.000203/98-61

Acórdão nº. : 105-12.973

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUÍS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13308.000203/98-61  
Acórdão nº. : 105-12.973

Recurso nº. : 120.347  
Recorrente : LAMINAÇÃO DE ALUMÍNIO FORTALEZA LTDA.

**RELATÓRIO**

LAMINAÇÃO DE ALUMÍNIO FORTALEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C./MF Sob o número 73.660.177/0001-98, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, que manteve a exigência do crédito tributário formalizado por meio dos Autos de Infração de fls. 03 a 26, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo seja reformada a referida decisão da Autoridade singular.

A peça descritiva da irregularidade determina a omissão de receitas caracterizada pela evidência de saldo credor de caixa no ano de 1995 em razão de dispêndios superiores às suas disponibilidades financeiras, conforme demonstrativo de fls. 04. Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls.63 a 79, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática em que foi indeferida a pretensão da impugnante.

Cientificada da decisão (AR de fls. 117) em 10/06/99, a empresa ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 06/07/99, do qual consta, em síntese:

“Que, a decisão monocrática comete um absurdo jurídico, bem como causa um dano quase irreparável contra o recorrente, posto que agride de forma clara as determinações constitucionais do Art.5 da CF, quando apregoa que somente por Lei se criará relação de direitos e deveres do contribuinte, jamais por indícios como quer o julgador singular;”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13308.000203/98-61  
Acórdão nº. : 105-12.973

A ação fiscal que originou o malsinado auto de infração é frágil, lacunas, totalmente carente, chegando a ser insubsistente, tanto formalmente, como materialmente;

Pelo fato de se estar recorrendo a uma instância administrativa, posto que em qualquer uma delas o ordenamento jurídico é o mesmo determinado e consagrado pela Constituição Federal, por conseguinte, sem provas determinantes da infração não se pode penalizar um contribuinte, pois in dubio pro contribuinte;

O julgador na sanha desenfreada de recolher tributos ao Estado presumiu que houve omissão de receitas sem dar consistência ao que alegou, pois alegar e não provar é não alegar e isso o contribuinte comprovou com suas operações que foram ignoradas pelo ilustre Julgador Singular;

Que, a empresa foi comunicada da lavratura do Auto de Infração sob a acusação de receitas omitidas simplesmente pela análise de saldo credor de caixa, sem em momento algum ter sido feita análise das operações futuras da recorrente, ou seja, de depósitos sobre vendas futura e dos depósitos de garantia de mercadoria, muito menos não ter dado o devido entendimento legal sobre as notas fiscais de aquisição e de saídas de mercadoria analisadas, para confrontar com a realidade verdadeira dos fatos;

Diante de tais argumentos e da fundamentação equivocada da fiscalização, que erroneamente lavrou auto de infração por presunção, e não por verificação dos fatos, documentos financeiros e fiscais da recorrente, pois em momento algum atentou para o fato de que a mesma obteve de recursos financeiros oriundos da entrada de depósito bancários em virtude de operações futuras por vendas de mercadorias, bem como de depósitos em garantia de venda de mercadoria;

Que, se o estoque de entrada de mercadorias e o estoque de saídas de mercadorias se encontravam em harmonia como as aquisições e com as vendas, todas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13308.000203/98-61

Acórdão nº. : 105-12.973

documentadas, não poderia, a recorrente, ter vendido o que não tinha, muito menos omitido receita por tais saídas, por conseguinte ser atuada por algo que não existiu;”

Citando diversos autores, prossegue na mesma linha de raciocínio, sempre alegando o ingresso de recursos oriundos de vendas futuras e garantia dessas vendas.

Veio o recurso interposto à apreciação deste Colegiado sem a comprovação do depósito recursal por força da Liminar concedida em Mandado de Segurança, Processo no. 99.12166-0, Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária do Ceará / 12a. Vara, conforme documento acostado às fls. 128.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13308.000203/98-61  
Acórdão nº. : 105-12.973

**VOTO**

Conselheiro **ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, RELATOR.**

O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação sem depósito recursal por Liminar concedida em Mandado de Segurança, dele tomo conhecimento.

A irresignação estampada na peça recursal vem acompanhada de afirmativas asseguradoras da existência de valores que, se considerados pelo agente da Fazenda Pública à época da ação fiscal, não haveria qualquer irregularidade capaz de gerar imposição tributária. Ao tempo em que combate a formalização da exigência com base em presunção de omissão de receitas.

De acordo com o que estabelece o Art. 228 do RIR/94, a existência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A fiscalização ao refazer o fluxo financeiro, com dados colhidos junto à própria suplicante, verificou que as aplicações de recursos foram superiores aos recebimentos. O fato de ser constatada tal situação, por força da norma legal, estará a autoridade tributária compelida à adotar as medidas na conformidade daquele mandamento. O que foi executado, sem que houvesse qualquer erro nessa formalidade.

Não obstante dizer-se possuidor de elementos comprobatórios da recepção de recursos decorrentes de vendas futuras e de garantias dessas mesmas vendas, não trouxe agora e nem apresentou à autoridade julgadora de primeira instância qualquer prova suficiente e capaz de afastar a presunção legal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13308.000203/98-61

Acórdão nº. : 105-12.973

Ao referir-se à ausência de provas determinantes da infração, esqueceu-se o contribuinte de que a prova está evidenciada pela diferença quantificada no feito fiscal. Admitir a sua argumentação seria inverter o ônus da prova requerida à afastar a presunção de omissão de receita, consoante o receituário insculpido no texto da lei.

Como dito anteriormente, a presunção é estabelecida pelo diploma legal. Cumpre ao agente da entidade tributante determinar a sua ocorrência com base nos indícios veementes proporcionados pelo documentário colocado à sua disposição, competindo ao sujeito passivo, com as provas que possuir, elidir a acusação fiscal, nos exatos termos do que reza o Art. 16, inciso III, do Dec. 70.235/72.

Pela ausência de material probante das suas afirmativas, toda a sua argumentação cai no vazio da simples alegação e , como bem dito pelo próprio recorrente, "alegar e não provar é não alegar".

Relativamente aos lançamentos decorrentes, estes seguirão a mesma sorte dada ao principal por possuírem a mesma realidade fática e pela íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Por todo o exposto voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999.

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA